

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 0839/2004 - TCE-RO (Vols. I e II)  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Município de Ariquemes  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Amauri Guedes de Freitas – Ex-Vereador do Município de Ariquemes  
**RESPONSÁVEIS:** Daniela Santana Amorim – Ex-Prefeita – CPF: 498.114.102-59  
Edson Jorge Ker – Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato  
CPF: 690.999.872-34  
Emílio Azevedo de Oliveira – Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato - CPF: 428.328.103-49  
Alber José de Melo – Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato - CPF: 181.424.782-34  
Jânio Pereira de Moraes – Membro da CPL - CPF: 223.233.091-53  
Albertina Franco de Almeida – Membro da CPL - CPF: 393.819.785-49  
Elvira Henrique Alves – Membro da CPL - CPF: 285.999.342-87 -  
Rosa Marina Bettero – Membro da CPL - CPF: 187.185.152-15  
**ADVOGADOS:** Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2.721  
Otávio Cesar Saraiva Leão Viana - OAB/RO 4.489  
Fernando Martins Gonçalves - OAB/RO 834  
Pedro Riola dos Santos Junior - OAB/RO 2.640  
Suzana Avelar de Sant'ana - OAB/RO 3.838  
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO 2.013  
Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2.827  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 16ª, de 15 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE,  
ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE REFORMAS  
NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES  
DECORRENTE DOS CONTRATOS Nº 105 E 112/02.  
CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES.  
TOMADAS DE CONTAS JULGADA IRREGULAR.  
APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial - TCE deve ser julgada irregular, diante de ato de gestão ilegal, com infringência aos artigos 62 e 63, da lei Federal nº 4.320/64, por antecipar pagamento de obras não executado, bem como por infringir os artigos 67, §1º e 30, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de exigir certidão previdenciária no ato do pagamento e por não designar servidor para acompanhamento dos contratos objeto da presente TCE.

Acórdão APL-TC 00299/16 referente ao processo 00839/04

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

2. Diante de elementos que demonstrem a execução dos serviços de reforma das escolas municipais de Ariquemes, objeto do Contrato nº 105 e 112/02, impõe-se o dever de afastar eventual dano, principalmente quando não haja a definição completa dos fatos, com o levantamento e a quantificação adequada e precisa de valores, como é da natureza do Processo de Tomada de Contas Especial, previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96.
3. Aplica-se multa aos responsabilizados, uma vez que constatado que agiram com desmazelo com a coisa pública, mormente quanto ao princípio da legalidade.
4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, subscrita pelo então Vereador Amauri Guedes de Freitas, convertida em Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Ariquemes, no sentido de apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para reformas de escolas da rede de ensino Municipal, objeto dos Contratos nº 105/PMA/02 e 112/PMA/02, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Ariquemes, no sentido de apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para reformas de escolas da rede de ensino Municipal, objeto dos Contratos nº 105/PMA/02 e 112/PMA/02, em face das seguintes irregularidades:

De responsabilidade da Senhora DANIELA SANTANA AMORIM – na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Ariquemes, solidariamente com os Senhores EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ DE MELO, todos, Membros da Comissão de Fiscalização dos Contratos nº 105/02 e 112/02:

a) Infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em face da certificação pelos Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, com o consequente pagamento antecipado no valor de R\$ R\$85.016.77 (oitenta e cinco mil, dezesseis reais e setenta e sete centavos) – pela Chefe do Poder Executivo de Ariquemes, referente aos Contratos 105/PMA/02 e 112/PMA/02, sem que os serviços tivessem sido executados e concluídos, caracterizando a irregular liquidação de despesa.

De responsabilidade da Senhora DANIELA SANTANA AMORIM – na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Ariquemes:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) Infringência ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71, §2º da Lei nº 8.666/93, por não se exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários durante a execução dos Contratos nº 112/02 e 105/02.

c) Infringência ao art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir da comissão de fiscalização registro das ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos nº 105 e 112/02.

II - Multar a Senhora DANIELA SANTANA DE AMORIM, na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Ariquemes, no valor de R\$5.000.00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, “b” e “c”, deste Acórdão;

III - Multar individualmente os Senhores EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ DE MELO, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a” deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente Acórdão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE/RO, à Senhora DANIELA SANTANA AMORIM – Ex-Prefeita Municipal, aos Senhores EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ DE MELO, na qualidade de Membros da Comissão de Fiscalização dos Contratos nº 105 e 112/02, aos Senhores JÂNIO PEREIRA DE MORAIS, ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA, ELVIRA HENRIQUE ALVES e ROSA MARINA BETTERO, todos, Membros da CPL de Ariquemes, ao Senhor AMAURI GUEDES DE FREITAS – Ex-Vereador Vice Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, bem como aos advogados constituídos, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acórdão;

VIII - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Acórdão APL-TC 00299/16 referente ao processo 00839/04

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 0839/2004 - TCE-RO (Vols. I e II)  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Amauri Guedes de Freitas – Ex-Vereador do Município de Ariquemes  
RESPONSÁVEIS: Daniela Santana Amorim – Ex-Prefeita – CPF: 498.114.102-59  
Edson Jorge Ker – Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato CPF: 690.999.872-34  
Emílio Azevedo de Oliveira – Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato - CPF: 428.328.103-49  
Alber José de Melo – Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato - CPF: 181.424.782-34  
Jânio Pereira de Moraes – Membro da CPL - CPF: 223.233.091-53  
Albertina Franco de Almeida – Membro da CPL - CPF: 393.819.785-49  
Elvira Henrique Alves – Membro da CPL - CPF: 285.999.342-87 -  
Rosa Marina Bettero – Membro da CPL - CPF: 187.185.152-15  
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2.721  
Otávio Cesar Saraiva Leão Viana - OAB/RO 4.489  
Fernando Martins Gonçalves - OAB/RO 834  
Pedro Riola dos Santos Junior - OAB/RO 2.640  
Suzana Avelar de Sant'ana - OAB/RO 3.838  
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO 2.013  
Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2.827  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 16ª Sessão Plenária, de 15 de setembro de 2016

**RELATÓRIO**

Versam estes autos sobre denúncia, subscrita pelo então Vereador Amauri Guedes de Freitas, convertida em Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Ariquemes, no sentido de apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para reformas de escolas da rede de ensino Municipal, objeto dos Contratos nºs 105/PMA/02 e 112/PMA/02.

Por meio da análise da devida inspeção “*in loco*”, constatou-se a procedência da denúncia formulada, onde foi verificada a ocorrência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade da Prefeita do Município de Ariquemes /RO, Sra. Daniela Santana Amorim:

- a) Infração ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 e art. 15 da Lei Federal 5.194/66, por contratar empresa para realizar serviços especializados na área de engenharia (convite nº 181/02), sem exigir a qualificação técnica necessária.
- b) Inobservância ao disposto no artigo 90 da Lei Federal 8.666/93, ao convidar empresas para participar de licitação que possuem em seu contrato social o mesmo

Acórdão APL-TC 00299/16 referente ao processo 00839/04

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

sócio proprietário, caracterizando indícios de fraude ao certame licitatório realizado mediante o convite nº 181/02.

c) Infração ao disposto no artigo 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por certificar e pagar indevidamente o montante de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sem a efetiva execução dos serviços referente ao objeto do contrato nº 112/PMA/02, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa.

d) Infração ao disposto no artigo 31 da Lei 8.212/91, na forma do artigo 71, §2º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários sobre a execução do contrato nº 112/PMA/02.

e) Infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77, por inexistir da contratada o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica sobre a execução do contrato nº 112/PMA/02.

f) Infração ao disposto no artigo 67, §1º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da comissão de fiscalização um registro das ocorrências relacionadas com a execução do objeto do contrato nº 112/PMA/02.

g) Infração ao disposto no artigo 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por não elaborar estudos preliminares na confecção do projeto básico (convite nº 181/CPL/02).

h) Infração ao disposto na cláusula quinta do contrato nº 112/PMA/02, por não exigir da contratada a execução dos serviços no prazo estabelecido contratualmente.

i) Infração ao disposto na cláusula oitava do contrato nº 112/PMA/02, por não aplicar à contratada as sanções devido aos inadimplementos contratuais, apesar dos documentos constantes nos autos identificarem um atraso superior a um ano, sem quaisquer justificativa, ficando caracterizado a desídia da administração na aplicação dos recursos públicos.

j) Infração ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 e art. 15 da Lei Federal 5.194/66, por contratar empresa para realizar serviços especializados na área de engenharia (convite nº 175/02), sem exigir a qualificação técnica necessária.

k) Inobservância ao disposto no artigo 90 da Lei Federal 8.666/93, ao convidar empresas para participar de licitação que possuem em seu contrato social o mesmo sócio proprietário, caracterizando indícios de fraude ao certame licitatório realizado mediante o convite nº 175/02.

l) Infração ao disposto no artigo 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por certificar e pagar indevidamente o montante de R\$ 50.416,77 (cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), sem a efetiva execução dos serviços referente ao objeto do contrato nº 105/PMA/02, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa.

m) Infração ao disposto no artigo 31 da Lei 8.212/91, na forma do artigo 71, §2º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários sobre a execução do contrato nº 105/PMA/02.

n) Infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77, por inexistir da contratada o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica sobre a execução do contrato nº 105/PMA/02, conforme relato às fls.....

o) Infração ao disposto no artigo 67, §1º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da comissão de fiscalização um registro das ocorrências relacionadas com a execução do objeto do contrato nº 105/PMA/02.

p) Infração ao disposto no artigo 73, I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93, por emitir o termo de recebimento provisório de forma e em prazo inadequado.

q) Infração ao disposto na cláusula quinta do contrato nº 105/PMA/02, por não exigir da contratada a execução dos serviços no prazo estabelecido contratualmente.

r) Infração ao disposto na cláusula oitava do contrato nº 105/PMA/02, por não aplicar à contratada as sanções devido aos inadimplementos contratuais, apesar dos documentos constantes nos autos identificarem um atraso superior a um ano, sem qualquer

Acórdão APL-TC 00299/16 referente ao processo 00839/04

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

justificativa, ficando caracterizado a desídia da administração na aplicação dos recursos públicos.

Com ênfase no relatório emitido pelo Corpo Técnico, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, que se efetivou com o Acórdão nº 39/2004 - PLENO (fls. 259/260). Ato seguinte, por meio do DDR nº 14/2008, definiu-se responsabilidade, conforme segue:

DDR nº 14/2008/TCE-RO

a) AUDIÊNCIA da Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento, acerca das ilegalidades mencionadas no item I, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “i”, “j”, “k”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q” e “r”, às fls. 272 a 274 da conclusão do Relatório Técnico anexo.

b) CITAÇÃO da Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento, acerca das ilegalidades mencionadas no item I, alíneas “c” e “i”, às fls. 272/273, do relatório técnico anexo.

Após a apresentação de defesa da Senhora Daniela Santana Amorim e análise do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas entendeu necessário o chamamento dos membros da comissão de fiscalização pelas irregularidades apontadas nos itens 1.0 e 1.2 da conclusão técnica de fls. 327/328 e, dos membros da comissão permanente de licitação pelas irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.7, da referida conclusão. Aquiescendo com o posicionamento do *parquet* de Contas, foi definida responsabilidade aos agentes implicados no processo, que se efetivou com o DDR abaixo:

DDR nº 36/2010/TCE-RO

I – CITAÇÃO dos Senhores EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, ALBER JOSÉ DE MELO, para que no prazo 45 (quarenta) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

1 – Infringência ao disposto no artigo 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por certificar e pagar indevidamente o montante de R\$34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sem a efetiva execução dos serviços referente ao objeto do contrato nº 112/PMA/02, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa, conforme relato às fls. 227; 317/319 do Relatório Técnico;

2 – Infringência ao disposto no artigo 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por certificar e pagar indevidamente o montante de R\$50.416,77 (cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), sem a efetiva execução dos serviços referente ao objeto do contrato nº 105/PMA/02, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa, conforme relato às fls. 232 e 323/324 do Relatório Técnico.

II – AUDIÊNCIA dos Senhores JÂNIO PEREIRA DE MORAIS e das Senhoras ROSA MARINA BETTERO, ELVIRA HENRIQUE ALVES E ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento

Acórdão APL-TC 00299/16 referente ao processo 00839/04

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

acerca das infringências constantes dos itens 2.1 e 2.7 da conclusão do Relatório Técnico:

1 – Infração ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 e art. 15 da Lei Federal 5.194/66, por contratar empresa para realizar serviços especializados na área de engenharia (convite nº 181/02), sem exigir a qualificação técnica necessária, conforme relato às fls. 225 e 316/317 e item 2.1 da Conclusão do Relatório Técnico às fls. 327;

2 – Infração ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 e art. 15 da Lei Federal 5.194/66, por contratar empresa para realizar serviços especializados na área de engenharia (convite nº 175/02), sem exigir a qualificação técnica necessária, conforme relato às fls. 230 e 322/323 e item 2.7 da Conclusão do Relatório Técnico às fls. 328.

Uma vez definida responsabilidade, com exceção dos Senhores Alber José de Melo (citado pessoalmente) e Emílio Azevedo de Oliveira (citado por edital) que não ofertaram manifestação (Termo de Revelia nº 131 e 132/2011), os demais responsabilizados apresentaram suas razões de defesa e justificativas que foram acostadas às fls. 289/306<sup>1</sup> - 361/362<sup>2</sup> - 365<sup>3</sup> - 372<sup>4</sup> - 378/381<sup>5</sup> - 382/393<sup>6</sup> dos presentes autos.

Ao analisar as peças de defensivas a unidade técnica (fls. 412/419 v.) emitiu relatório conclusivo com o seguinte teor:

1. De responsabilidade da Sra. DANIELA SANTANA AMORIM – Ex Prefeita Municipal de Ariquemes, e tendo responsáveis solidários os Srs. EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO – Ex-Fiscais dos Contratos nº 105/PMA/02 e 112/PMA/02, assinando medições, termos de recebimento e atestando notas fiscais:

1.1. Infração ao disposto no artigo 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por certificar e pagar indevidamente o montante de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sem a efetiva execução dos serviços referente ao objeto do contrato nº 112/PMA/02, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa, conforme já analisada a defesa da Senhora Prefeita no Relatório Técnico anterior, conforme análise de justificativas do Sr. EDSON JORGE KER no item 2 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS e conforme os Termos de Revelia em nome dos Srs. EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO citados nos itens 6 e 7;

1.2. Infração ao disposto no artigo 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por certificar e pagar indevidamente o montante de R\$ 50.416,77 (cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), sem a efetiva execução dos serviços referente ao objeto do contrato nº 105/PMA/02, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa, conforme já analisada a defesa da Senhora Prefeita no Relatório Técnico anterior, conforme análise de justificativas do Sr. EDSON JORGE KER no item 2 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS e conforme os Termos de Revelia em nome dos Srs. EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO citados nos itens 6 e 7.

<sup>1</sup> Daniela Santana Amorim.

<sup>2</sup> Albertina Franco de Almeida.

<sup>3</sup> Elvira Henrique Alves.

<sup>4</sup> Rosa Maria Bettero.

<sup>5</sup> Jânio Pereira de Moraes.

<sup>6</sup> Edson Jorge Ker.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

2. De Responsabilidade do Sr. JÂNIO PEREIRA DE MORAIS – Membro da Comissão de Licitação, ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA – Membro da Comissão de Licitação, ELVIRA HENRIQUE ALVES – Membro da Comissão de Licitação, ROSA MARINA BETTERO – Membro da Comissão de Licitação:

2.1. Infração ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 e art. 15 da Lei Federal 5.194/66, por contratar empresa para realizar serviços especializados na área de engenharia (convite nº 181/02), sem exigir a qualificação técnica necessária, conforme relatado nos itens 1, 3, 4 e 5 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS;

2.2. Infração ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 e art. 15 da Lei Federal 5.194/66, por contratar empresa para realizar serviços especializados na área de engenharia (convite nº 175/02), sem exigir a qualificação técnica necessária, conforme relatado nos itens 1, 3, 4 e 5 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS.

**IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Julgar a presente Tomada de Contas como IRREGULAR e promover o recolhimento aos cofres públicos, pela Sra. DANIELA SANTANA AMORIM – Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes e pelos Srs. EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO – Ex-Fiscais dos Contratos nº 10 setenta e sete centavos), conforme itens 1.1 e 1.2 da CONCLUSÃO;

II – Multar a Sra. DANIELA SANTANA AMORIM – Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes pelas infrações apontadas nos itens 2.1 a 2.13 do Relatório Técnico anterior de fls. 327 a 325, e também citado no item II HISTÓRICO DO PROCESSO;

III – Multar o Sr. JÂNIO PEREIRA DE MORAIS – Membro da Comissão de Licitação e as Sras. ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA – Membro da Comissão de Licitação, ELVIRA HENRIQUE ALVES – Membro da Comissão de Licitação, ROSA MARINA BETTERO – Membro da Comissão de Licitação, pelas infrações apontadas nos itens 2.1 e 2.2 da CONCLUSÃO.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas:

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 620/2015-GPEPSO (fls. 426/434 v.), da lavra da e. Procuradora, Dr<sup>a</sup>. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, oportunidade em que ofertou manifestação nos seguintes termos:

a) seja a Tomada de Contas Especial julgada irregular, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da prática dos seguintes atos de gestão ilegais:

a,1) Infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em face da certificação e pagamento antecipado dos valores de R\$50.416,77, referente ao Contrato 105/PMA/02 e R\$34.600,00, referente ao Contrato 112/PMA/02, sem que os serviços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

tivessem sido executados e concluídos, caracterizando a irregular liquidação de despesa;

a.2) Infração ao artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 e art. 15 da Lei Federal 5.194/66, em face da contratação de empresa para realizar serviços especializados na área de engenharia sem exigir-se a qualificação técnica necessária;

a.3) Infringência ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71, §2º da Lei nº 8.666/93, por não se exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários durante a execução dos Contratos nº 112/02 e 105/02;

a.4) Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, por não exigir da contratada a Anotação de Responsabilidade Técnica durante a execução dos Contratos nº 112/02 e 105/02;

a.5) Infração ao art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93, por não se exigir da Comissão de Fiscalização o registro das ocorrências relacionadas à execução dos Contratos nº 112/02 e 105/02;

a.6) Infração à Cláusula Quinta dos Contratos nºs 105/02 e 112/02 por não se exigir a execução dos serviços no prazo pactuado;

a.7) Infração à Cláusula Oitava dos Contratos nºs 105/02 e 112/02 por não aplicar à contratada as sanções por inadimplementos contratuais.

b) seja aplicada pena de multa, acima do mínimo legal, à Daniela Santana Amorim, em face do cometimento das irregularidades descritas nas alíneas a.1 a a.7, desta conclusão, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

c) seja aplicada a pena de multa, em seu valor mínimo, aos Senhores Edson Jorge Ker, Emílio Azevedo de Oliveira e Alber José de Melo, Membros da Comissão de Fiscalização dos Contratos nºs 105/02 e 112/02, em face das ilicitudes descritas na alínea a.1 desta conclusão;

d) seja aplicada a pena de multa, em seu valor mínimo, ao Senhor Jânio Pereira de Moraes, Presidente da Comissão de Licitação, em face da ilicitude descrita na alínea a.2 desta conclusão.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já descrito no curso do relatório, tratam estes autos de Tomada de Contas Especial, originária de denúncia realizada no âmbito do Município de Ariquemes, para apurar possíveis irregularidades decorrentes da contratação de empresa para reformas de escolas da rede de ensino Municipal, objeto dos Contratos nºs 105/PMA/02 e 112/PMA/02.

A priori cabe registrar que os documentos em análise remontam ao exercício de 2002. Neste Contexto, no mesmo entendimento do *parquet* de Contas, a documentação e informações constantes dos autos são precárias, evento que impede uma análise aprofundada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

dos fatos, que por certo, exigiria nova inspeção, medida absolutamente inócua em face do tempo já transcorrido desde a realização dos serviços que findou em 2003, o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica foi emitido em 20 de março de 2015 e o Parecer Ministerial confeccionado em 12 de agosto de 2016.

Assim, realizadas as análises e, após o contraditório ofertado aos responsabilizados, restou evidenciado na conclusão da instrução processual a ocorrência de irregularidades nos Contratos em apreço, as quais serão examinadas pontualmente, considerando às razões de defesa apresentada nos autos, análise da Unidade Técnica e Parecer ministerial.

- De responsabilidade da Sra. DANIELA SANTANA AMORIM – Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes, e tendo responsáveis solidários os Srs. EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO – Ex-Fiscais dos Contratos nº 105/PMA/02 e 112/PMA/02.

a) Infração ao disposto no artigo 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por certificar e pagar indevidamente o montante de R\$34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sem a efetiva execução dos serviços referente ao objeto do Contrato nº 112/PMA/02, e R\$50.416,77 (cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), sem a efetiva execução dos serviços referente ao objeto do Contrato nº 105/PMA/02.

Acerca desta impropriedade, a Senhora DANIELA SANTANA AMORIM revela que os pagamentos foram realizados com base nos relatórios certificados pela Comissão designada para o acompanhamento dos Contratos e que a cominação que lhe fora imposta padece de insubsistência. Alega ainda, que consta nos autos, diversas fotos demonstrando a fiel prestação dos serviços contratados para a pintura das unidades escolares, de acordo com os contratos firmados.

Ao seu turno, o Senhor EDSON JORGE KER aduz que não era ordenador de despesas e não foi responsável pelos pagamentos, não participou dos recebimentos das obras, bem como contestou as assinaturas constantes no procedimento de medições.

Para a unidade técnica, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar com a irregularidade, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis com a devida recomposição ao erário dos valores pagos indevidamente no montante de R\$85.016,77 (oitenta e cinco mil, dezesseis reais e setenta e sete centavos).

O Ministério Público de Contas por sua vez, afastou de plano os argumentos lançados pelo Senhor EDSON JORGE KER, uma vez que embora tenha impugnado as assinaturas opostas nas medições, o servidor certificou as Notas Fiscais relativas aos pagamentos.

Em relação ao dano apontado pelo Corpo Técnico, o *parquet* de Contas entende que embora a destempo, os serviços foram realizados, o que descaracteriza a ocorrência de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

dano, tendo em vista que houve a efetiva execução dos serviços contratados, o que não afasta a aplicação de sanção aos responsabilizados.

Neste ponto, aquiesço com o entendimento lançado pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, no sentido de que se houve a prestação efetiva dos serviços, conforme medição final e termo recebimento definitivo da obra acostado ao processo (fl. 122 – 124) e relatório de inspeção (fl. 229). Assim, imperioso admitir a ausência de prejuízo ao erário, o que acarretaria enriquecimento ilícito por parte da administração que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, o pagamento efetuado antes do termino da obra, conforme anotado pela equipe de inspeção é inaceitável, uma vez que a liquidação da despesa se deu de forma irregular, malferindo o artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, importando desta feita em aplicação de multa a Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, bem como aos integrantes da Comissão de Fiscalização dos Contratos nºs 112 e 105/PMA/2002, que certificaram a execução dos serviços que ao tempo não tinham sido realizados.

- De Responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Daniela Santana Amorim – Ex-Prefeita e do Sr. JÂNIO PEREIRA DE MORAIS, Sr<sup>as</sup> ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA<sup>7</sup>, ELVIRA HENRIQUE ALVES<sup>8</sup> e ROSA MARINA BETTERO<sup>9</sup> – todos, Membro da Comissão de Licitação.

a) Infração ao disposto no artigo 30, da Lei Federal 8.666/93 e art. 15 da Lei Federal 5.194/66, por contratar empresa para realizar serviços especializados na área de engenharia (convite nº 181/02 e 175/02), sem exigir a qualificação técnica necessária.

Neste ponto, a Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, asseverou ser incompatível a exigência de comprovação da qualificação técnica de engenheiro para realização do serviço de pintura, inexistindo complexidade a justificar a exigência citada. No mesmo sentido, foi à alegação do defendente JÂNIO PEREIRA DE MORAIS.

O Corpo Técnico afiançou que os serviços contratados impunha sua execução por profissional habilitado tecnicamente, desta forma concluiu pela permanência das infrações apontadas no item II do DDR. Do mesmo modo o *parquet* de Contas, acresceu que é exigível capacidade técnica mínima para cumprir as obrigações contratuais, na forma como preconiza o artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, inquinaram responsabilidade a Senhora DANIELA SANTANA AMORIM e ao Senhor JÂNIO PEREIRA DE MORAIS.

E, por conseguinte, deixou de imputar responsabilidade as Senhoras ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA, ELVIRA HENRIQUE ALVES e ROSA MARIA BETTERO, por falha processual, pois não foram novamente científicadas para ofertarem

<sup>7</sup> Requeveu nova citação para ofertar defesa – exposição de motivos fls. 363/364.

<sup>8</sup> Requeveu nova citação pra ofertar defesa – exposição de motivos fl. 365.

<sup>9</sup> Requeveu nova citação para ofertar defesa – exposição de motivos fl. 372.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

manifestação acerca do Mandado de Audiência, conforme requisitado às fls. 361/362 – 365 e 372, dos presentes autos.

A despeito da infringência posta, entendo que deva ser relevada. A rigor, cada obra possui suas especificidades, devendo ser analisada caso a caso para a definição dos critérios de seleção e de habilitação, obviamente dentro das exigências previstas na legislação. A lei de licitações e contratos delega ao gestor a escolha discricionária, mediante a análise particular de cada caso.

Assim, o serviço contratado, aliado ao pequeno valor licitado (R\$85.016,77), relativo à pintura de 03 (três) escolas municipais, que teve como vencedora 02 (duas) empresas diferentes<sup>10</sup> se amoldam ao poder discricionário do gestor. Logo, não há como se atribuir a irregularidade aos responsáveis, uma vez que não houve insurgência quanto à ausência da exigência de qualificação técnica, o que em tese, ampliou a competitividade.

Nessa conjectura, acompanho parcialmente o posicionamento do *parquet* de Contas, que eximiu de responsabilidade os membros da Comissão de Licitação de Ariquemes - que não foram devidamente oportunizados a manifestarem. Diferentemente, penso que neste caso, todos os envolvidos devem ser isentados de responsabilidade, uma vez que o apontamento encontra-se dentro do poder discricionário do gestor, como dito alhures.

- Infringência de Responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Daniela Santana Amorim – Ex-Prefeita ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71, §2º da Lei nº 8.666/93, por não se exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários durante a execução dos Contratos nº 112/02 e 105/02.

Nesse ponto, a defendente aponta que os documentos encontram-se nos autos. O Corpo Técnico - manteve a impropriedade. No mesmo sentido o Ministério Público de Contas entendeu que não veio aos autos subsídios suficiente para o saneamento da infração.

A rigor, se a obra tivesse sido realizada nos termos apazado nos Contratos, por certo que as Certidões apresentadas na licitação gozariam de validade até setembro de 2002 e, serviriam para amparar os pagamentos. Entretanto, na data da conclusão da obra que se deu em junho de 2003 - não foi acostado aos autos às referidas certidões. Assim, as certidões apresentadas na licitação, não tem relação com os recolhimentos previdenciários devidos sobre a execução dos Contratos, evento que enseja aplicação de multa a Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, por não observar a disposição do artigo 71, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

- Infringência de Responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Daniela Santana Amorim – Ex-Prefeita ao art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir da comissão de fiscalização um registro das ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos nºs 105 e 112/02.

<sup>10</sup> Contrato nº 112/02 – Portal Construções e Representações LTDA (R\$39.206,96) e Contrato nº 105/02 – Parra Arquitetura e Construções (R\$50.416,77).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

A defendente alegou que a exigência da comprovação deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, no caso, inexistente a justificar a qualificação técnica.

O Corpo técnico desta Corte e o Ministério público de Contas - consideraram insuficiente a defesa apresentada, mantendo a infração apontada.

A rigor, o procedimento malferiu o artigo 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, que diz:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Quanto ao fático, não há nos autos relatório produzido pela Administração quanto ao andamento da obra, de forma que não tem como considerar os argumentos da defendente, posto que no presente caso, era dever da Administração nomear servidor para acompanhar a execução dos Contratos. Assim, a ausência de procedimentos com vista a regular execução da obra, a gestora deverá ser sancionada, pois não observou a exigência prevista no artigo 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

- Infração de Responsabilidade da Srª Daniela Santana Amorim – Ex-Prefeita, por não exigir a execução dos serviços no prazo pactuado, conforme Cláusula Quinta dos Contratos nºs 105 e 112/02 e por não aplicar as sanções por inadimplementos Contratuais, conforme Cláusula Oitava dos mesmos Contratos.

A defendente asseverou que não consta nos autos do procedimento licitatório qualquer documento que indique o inadimplemento contratual ou atraso na execução do contrato e que os pagamentos foram efetuados mediante termos de recebimento firmados pelos membros da Comissão de Fiscalização.

A unidade técnica concluiu que os serviços foram realizados no ano de 2003, não sendo executados nos termos do Contrato e que a Administração deveria ter aplicado às devidas sanções contratuais a contratada. No mesmo sentido manifestou o *parquet* de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Com efeito, embora as obras foram realizadas sem as observâncias contratuais exigidas, não há nos autos informações concretas acerca da culpabilidade, quer seja da empresa ou da Administração, temerário a responsabilização da gestora, uma vez que não foi lavrado documento de acompanhamento da regular execução dos Contratos em questão.

Ademais, acaso acatado pelos pares desta Corte, a Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, como dito alhures, será responsabilizada por não designar servidor para este fim. O fato da gestora não ter sancionado as empresas que executaram os serviços de pintura nas escolas de Ariquemes a destempo, em tese, não caracteriza infração a norma legal, considerando que as obras foram realizadas e não consta dos autos documentos explicativos acerca da prorrogação de prazo ou solicitação de termo aditivo, o que aparta a formação de juízo sustentado em elementos subjetivos.

Nesse diapasão, feitas as considerações necessárias, tenho que a presente Tomada de Contas Especial deverá ser julgada irregular, pois embora não tenha havido dano ao erário, a norma foi violada, cabendo ao caso aplicação de sanção, considerando que a gestora agiu com incúria no trato da coisa pública.

Posto isso, implementados os ajustes necessários, divergindo parcialmente do entendimento do técnico, bem como do opinativo do Ministério Público de Contas, lançado no Parecer nº 620/2015-GPEPSO (fls. 426/434 v.) da lavra da d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na forma do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Ariquemes, no sentido de apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para reformas de escolas da rede de ensino Municipal, objeto dos Contratos nº 105/PMA/02 e 112/PMA/02, em face das seguintes irregularidades:

De responsabilidade da Senhora DANIELA SANTANA AMORIM – na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Ariquemes, solidariamente com os Senhores EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ DE MELO, todos, Membros da Comissão de Fiscalização dos Contratos nº 105/02 e 112/02:

a) Infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em face da certificação pelos Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, com o conseqüente pagamento antecipado no valor de R\$ R\$85.016.77 (oitenta e cinco mil, dezesseis reais e setenta e sete centavos) – pela Chefe do Poder Executivo de Ariquemes, referente aos Contratos 105/PMA/02 e 112/PMA/02, sem que os serviços tivessem sido executados e concluídos, caracterizando a irregular liquidação de despesa.

De responsabilidade da Senhora DANIELA SANTANA AMORIM – na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Ariquemes:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) Infringência ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71, §2º da Lei nº 8.666/93, por não se exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários durante a execução dos Contratos nº 112/02 e 105/02.

c) Infringência ao art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir da comissão de fiscalização registro das ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos nº 105 e 112/02.

II - Multar a Senhora DANIELA SANTANA DE AMORIM, na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Ariquemes, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, “b” e “c”, deste Acórdão;

III - Multar individualmente os Senhores EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ DE MELO, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a” deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente Acórdão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE/RO, à Senhora DANIELA SANTANA AMORIM – Ex-Prefeita Municipal, aos Senhores EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ DE MELO, na qualidade de Membros da Comissão de Fiscalização dos Contratos nº 105 e 112/02, aos Senhores JÂNIO PEREIRA DE MORAIS, ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA, ELVIRA HENRIQUE ALVES e ROSA MARINA BETTERO, todos, Membros da CPL de Ariquemes, ao Senhor AMAURI GUEDES DE FREITAS – Ex-Vereador Vice Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, bem como aos advogados constituídos, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acórdão;

VIII - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Acórdão APL-TC 00299/16 referente ao processo 00839/04

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 16



Em 15 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR